



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

PRINCÍPIO DE PREVENÇÃO E PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO NAS AÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA¹

Neide Ribas da Luz Scarparo Cunha², Sandra Beatriz Vicenci Fernandes³.

¹ Artigo para o componente Desenvolvimento e Meio Ambiente - Mestrado em Desenvolvimento

² Aluna do Curso de Mestrado em Desenvolvimento da UNIJUI, bolsista da Instituição 2012-2013.

³ Professor do Departamento de Estudos de Agrários-UNIJUI

Resumo: Este artigo aborda a convergência entre direito ambiental e a saúde pública sob o aspecto legal mostrando a importância da aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, que constituem alicerces do Direito Ambiental. Não há como dissociar Meio Ambiente e Saúde Pública, pois se constata que qualquer atividade realizada pelo homem e que cause dano aos recursos naturais, acaba inevitavelmente atingindo a saúde da população e vice-versa. As Políticas Públicas relativas ao Meio Ambiente e a Saúde Pública estão interligadas e são evidentes as conexões estabelecidas entre elas, entretanto, ainda se carece de maior efetividade na atuação conjunta dos poderes públicos, na busca de soluções para as questões ambientais e da saúde.

Palavras-chave: direito; ambiente; políticas; vigilância; sanitária.

Introdução

A crescente expansão dos processos produtivos, inerentes ao crescimento econômico vigente, influencia a capacidade potencial do homem de alterar e deteriorar o meio ambiente, condicionando o surgimento de agravos, doenças e outros danos à população, que acabam por onerar os gastos públicos com a Saúde. Impossível dissociar Meio Ambiente e Saúde Pública, pois atividades que geram danos ao meio ambiente interferem diretamente nas condições responsáveis por assegurar a saúde da população. Proteger o meio ambiente e promover à saúde é uma forma de manter a qualidade de vida da população e diminuir as desigualdades sociais. (CUNHA, 2005)

Entende-se que a proteção deva estar alicerçada em leis que contemplem o meio ambiente, e que esta legislação não esteja comprometida com os interesses econômicos de poucos em detrimento do conjunto da sociedade. As questões ambientais foram alvo de criação de diversos instrumentos legais, regulamentares e normativos para a proteção ambiental; destacando-se os estudos que visam prevenir as consequências negativas das ações propostas por empreendimentos, planos, programas e projetos. Analisar e verificar as convergências entre direito ambiental e a saúde pública sob o aspecto legal, mostrando a importância da aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, que sustentam o Direito Ambiental constitui o objetivo do presente estudo.

Metodologia





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

Este trabalho consiste num estudo exploratório, de caráter bibliográfico que faz uma reflexão da aplicação dos princípios de prevenção e precaução nas práticas das políticas públicas voltadas à qualidade de vida, prevenção e promoção da saúde da população e do ambiente. As bases metodológicas fundamentam-se na interpretação dos princípios do Direito Ambiental e sua associação à princípios inerentes a saúde pública.

Saúde Pública e Vigilância Sanitária

Compreende-se que a “saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais” sendo a saúde pública uma das responsáveis pela construção de uma nova estrutura urbana, pela produção de estratégias preventivas como o combate as epidemias e as endemias, esquadrihando o espaço urbano com dispositivos sanitários, ações de prevenção e de vigilância sanitária, constituindo-se como estratégia dominante do Estado que tomou as condições de saúde de sua população como sua riqueza maior, constituindo-se como o grande suporte para a construção dos dispositivos da saúde pública. (EDUARDO, 1998)

A definição de vigilância sanitária, proposta pela Lei nº 8.080, artigo 6º, parágrafo 1º, de 19 de setembro de 1990, passa a ser:

“Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, (EDUARDO; 1998).

Neste sentido, os conceitos de vigilância devem ser coerentes com a necessidade de uma abordagem sistêmica e, portanto de maior amplitude, devendo contemplar um amplo conjunto de elementos, como propõem Walkman (1992) apud Augusto; Freitas (1998) onde estão integrados:

- a) O “Subsistema de informação para ações de controle”: com atribuições de coleta e análise sistemática de dados relativos a eventos específicos adversos à saúde e/ou respectivos programas de controle para indicar as medidas imediatas de controle, com fundamento nas recomendações técnicas disponíveis, divulgando-as amplamente;
- b) O “Subsistema de inteligência epidemiológica”: incorpora os conhecimentos científicos e tecnológicos disponíveis para análise sistemática de informações, a fim de elaborar recomendações e oferecer as bases técnicas para ações de controle, divulgando-as amplamente;
- c) O “Subsistema de pesquisa”: tem por atribuição desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à solução de problemas prioritários e/ou emergentes em saúde pública. Já o termo monitoramento ou ‘monitorização’ significa procedimentos contínuos de mensuração e análise dos indicadores de saúde e de riscos ambientais integrados ao sistema de vigilância à saúde, com o objetivo de oferecer subsídios para aplicação de medidas preventivas, de controle e de avaliação (WALDMAN, 1992, apud AUGUSTO; FREITAS,1998)

Direito Ambiental

Araújo (2010) comenta que a sociedade civil, frente a atual situação de crise ambiental que expõe a sobrevivência da humanidade, possibilita a emergência de um novo direito: o direito a um ambiente





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

sadio. Para assegurá-lo, emergem na atualidade diferentes formas de manifestação da sociedade, entre as quais as Organizações Não Governamentais (ONG'S) cuja contribuição estabeleceu que, para o enfrentamento da crise ambiental à que estamos expostos, é fundamental que o Estado tome medidas de proteção ao meio ambiente. O Direito Ambiental é portanto, um ramo do Direito que contém um conjunto de regras que regulamentam a proteção e o uso do meio ambiente, visando a concretização de uma sadia qualidade de vida, por meio de regras coercitivas, penalidades e imposições oficiais, as quais apresentam características que se alinham ao caráter repressivo, preventivo e prospectivo, conforme esclarecem Araújo (2010, p.10), Nunes (2006) e Antunes (2005):

1. Apresenta caráter repressivo, a lei que busca impedir o dano ambiental a partir da ação punitiva, portanto, aquele que causar dano ao meio ambiente estará cometendo um crime ambiental sofrerá as penalizações previstas em lei.
2. O caráter preventivo, tem o sentido de evitar que ocorra dano ao ambiente, importando primeiramente prevenir do que remediar, ou seja, é melhor que o dano não aconteça. Assim, há uma previsão legal de adoção de medidas preventivas para toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, na qual se exigirá o estudo prévio de impacto ambiental (C.F., art.225, § 1º, IV). Conforme a Resolução 01 do CONAMA, essa ação se consubstancia na exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e na Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).
3. O caráter prospectivo, refere-se a perspectiva de visão do futuro, em que as ações desenvolvidas no presente deverão ter como resultado, um ambiente ecologicamente equilibrado para o desfrute das gerações futuras, ou conforme o Relatório Brundland, atender as necessidades do presente sem esquecer que as gerações futuras têm o direito de também atenderem as suas necessidades.

Princípio da Prevenção

O direito ambiental apresenta princípios que fornecem a base fundamental para a criação de normas que estabelecem as diretrizes a serem adotadas para a construção das leis do país (NUNES, 2006), porém, é necessário que fique claro que os princípios do direito ambiental estarão em conformidade com os princípios das demais especializações do direito.

O Princípio da Prevenção – (Princípio 6 da Declaração de Estocolmo e art.225, § 1º, II e §§ 5º21 e 6º), 196 da CF/88 e art. 198, II.O princípio da prevenção tem como fundamento constitucional o disposto no artigo 198, II da Constituição Federal de 1988 na medida em que, expressamente refere a prioridade para as atividades preventivas em prol da saúde da população, além do art. 196 CF/88 ter feito referência ao direito à saúde que é direito de todos, dever do Estado, e que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que promovam e protejam a saúde.

A prevenção é uma forma de antecipar-se aos processos e atividades danosas à saúde. Busca o princípio a ação antecipada e para tal é necessário ter conhecimentos e certeza científica dos efeitos dos atos, processos ou produtos. Em prevenção sanitária, o risco é o da produção de efeitos sabidamente negativos para a saúde. Claramente há obrigatoriedade legal de tomada de cuidados preventivos, estamos, pois diante do princípio da prevenção sanitária, pois há a certeza das consequências indesejáveis e são antecipadas medidas para que elas não ocorram. Previne-se com campanhas



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

esclarecendo a população. Na prevenção são decisivas as atividades públicas de monitoramento e controle e a gestão eficiente da situação sanitária. Preventivamente se exigem a cautela que a técnica e a ciência recomendam. O perigo, o risco que se quer evitar na prevenção é, pois concreto e na maior parte dos casos há elementos técnicos que fundamentam as medidas assumidas. Há sempre um dever do Estado em tomar medidas preventivas em relação aos riscos sanitários, mas não se descarta o dever de cuidado individual. Os estilos de vida arriscados poderão mitigar a responsabilidade de terceiros (TESSLER, 2004, RAMOS, 2007, CUNHA, 2005)

Princípio de Precaução

Cunha (2005), Eduardo (1998) e Tessler (2004), se referem ao Princípio da Precaução – Princípio 15 da Declaração Rio-92, art. 5º e 196, que ultrapassa o da prevenção impondo às autoridades a obrigação de agir em face de uma ameaça de danos irreversíveis à saúde, mesmo que os conhecimentos científicos disponíveis não confirmem o risco. A precaução atua na incerteza científica e não existe por ela mesmo, se constrói a cada contexto. O princípio da precaução não advoga “risco zero” mas exige que se dê importância à saúde pública. Coloca o princípio da precaução como vetor para indagar sobre a necessidade efetiva do produto ou atividade: é de fato necessário? Necessário para quem? Deve haver justa adequação dos interesses envolvidos, concluindo que a base da precaução é a necessidade. A precaução não poderá ter feição autoritária, mas exige participação e o diálogo com os interessados. No âmbito internacional a precaução é colocada como indispensável para o gerenciamento de riscos. É articulado com a noção de solidariedade planetária, com o direito à vida saudável.

Vale referir que a questão sanitária tem conseguido reunir força suficiente para impor-se como prevalente junto aos tribunais, inclusive na via da Suspensão de Segurança e a sadia qualidade de vida, entre os princípios de direito ambiental, tem conseguido manter práticas sanitariamente corretas em detrimento de atividades potencialmente causadoras de danos à saúde pública.

Conclusão

Evidencia-se a interação entre Direito Ambiental e Saúde Pública com efetiva aplicação da legislação e dos princípios de prevenção e precaução. É preciso também que as políticas públicas relativas à saúde pública e ao meio ambiente sejam eficientes e que os órgãos governamentais ligados a essas áreas, bem como outros setores não atuem isoladamente. Afinal, as consequências dos problemas ambientais que afetam a saúde da população não respeitam fronteiras geográficas, níveis de competência ou classes sociais.

Ao reportarmos-nos às questões ambientais e da saúde pública, é necessário empregar de forma efetiva o princípio da prevenção e quando necessário o da precaução. É preciso agir antes, pois, preservar e conservar o meio ambiente são medidas protetivas à saúde e bem estar humano. É imperioso reconhecer que "a natureza não pode se adequar às leis criadas pelo homem, muito pelo contrário, o direito deve ser formulado em respeito às limitações naturais, submetendo às atividades econômicas às exigências naturais".

Para prevenir é imprescindível conhecer o bem que se pretende por essa forma proteger, sem conhecimento prévio não há prevenção. Tal princípio só pode concretizar-se pela atuação tanto da





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

sociedade em geral ─ que, ampliando sua consciência, passa a compreender a necessidade de preservar o meio ambiente, tanto para a presente, quanto para as futuras gerações. Resgata-se, portanto a importância também do princípio da participação, o qual prevê uma atuação conjunta do poder público e da sociedade, atuação esta alicerçada na educação ambiental em todos os níveis, que requer a construção de valores sociais e atitudes voltadas ao reconhecimento de nosso bem maior – um ambiente que assegure uma sadia qualidade de vida a todos.

Referências Bibliográficas

- 1-AUGUSTO, L. G. S.; FREITAS, C. M. O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador. *Ciência & Saúde Coletiva*, 3(2):85-95, 1998
- 2-ANTUNES, P.de B. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005
- 3- ARAÚJO, L. E. B. de. In: BRASIL, ME, *Ordenação Jurídica do meio Ambiente – Apostila do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental UFSM-RS*, 2010
- 4- BRASIL, ME, *Ordenação Jurídica do meio Ambiente – Apostila do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental UFSM-RS*, 2010
- 5- CUNHA,P.R. A relação entre meio ambiente e saúde e a importância dos princípios da prevenção e da precaução – *Jus Navigandi* nº 633 (2005).
- 6-DIEHL, A. A.; TATIM, D. C. *Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas*. São Paulo: Prentice Hall, 2004.
- 7- EDUARDO, M. B.de P.. *Vigilância Sanitária*, v. 8 / São Paulo : Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 1998. (Série Saúde & Cidadania) Disponível em : bvsms.saude.gov.br/bvs/.../saude_cidadania_v.8.pdf- Acessado em : 10/10/2010
- 8-NUNES,R. Princípios do Direito Ambiental – *Boletim Jurídico – Universidade Mogi das Cruzes UMC - São Paulo* Edição nº 170 <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp>
- 9-RAMOS,C.F.S.-Princípio da prevenção - Elaborado em 01 2007. <http://jus.uol.com.br/revista/assunto/direito-ambiental>
- 10-TESSLER, Marga I. Barth - A Vigilância Sanitária e os Princípios da Precaução e da Prevenção - Texto base para a palestra proferida pela Des^a. Marga Inge Barth Tessler, Vice-Presidente do TRF 4ª Região, no IV Encontro Internacional dos Profissionais em Vigilância Sanitária- ABPVS, em 01-10-2004, Foz do Iguaçu,PR.
- 11-WALDMAN EA 1992. *Vigilância Epidemiológica como Prática de Saúde Pública*. Tese de Doutorado. Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.